



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501883-44.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante HELTON LUIS SÃO JOSE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.040

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501883-44.2022.8.26.0451

Apelante: Helton Luís São José

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba

DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO IMPROVIDO.

1. CASO EM EXAME

1.1. Apelação interposta pela defesa do apelante HELTON LUÍS SÃO JOSÉ, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba, que o condenou à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, e ao pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal.

1.2. A defesa pugna pela absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, fixação da pena no mínimo legal.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO

Apelante condenado pela prática de apropriação indébita majorada porque, nas condições descritas na denúncia, agindo em concurso de agentes, apropriou-se de numerário de que tinha a detenção em razão de emprego.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Condenação adequada. Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial realizado sobre as filmagens. Autoria demonstrada. Apelante que, na condição de chefe de equipe de segurança, apropriou-se de valores de que tinha posse em razão de seu emprego em empresa transportadora de valores. Relatório de auditoria interna realizada pela empresa-vítima que

concluiu pela autoria do apelante. Prova documental corroborada pelos relatos das testemunhas e pela confissão do comparsa.

3.2. Elemento subjetivo comprovado. Subversão da relação de precariedade estabelecida com os valores recebidos por força de seu emprego, passando a agir como se fosse o legítimo proprietário. Causa de aumento prevista pelo art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal comprovada. Recebimento de valores na condição de empregado de transportadora de valores. Apelante que exercia a chefia da equipe, sendo o único responsável pelo manuseio do malote e do numerário. Relação pautada pela estreita confiança.

3.3. Individualização da pena. Pena-base estabelecida no mínimo legal. Exasperação em 1/3 pelo reconhecimento da majorante. Regime aberto mantido com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

4. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e improvido.

5. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS:

Legislação Citada: Código Penal, art. 168, §1º, inciso III; art. 33, §2º, alínea c; art. 44.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de **HELTON LUÍS SÃO JOSÉ**, contra a r. sentença proferida pela **MM.^a Juíza de Direito Flávia de Cassia Gonzales de Oliveira**, da **2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba**, que, julgando procedente a ação penal, condenou o apelante à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, e ao pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal (fls. 390/405).

Em suas razões, a defesa pugna pela absolvição por insuficiência de provas, sustentando que a condenação lastreou-se em relatos extrajudiciais e elementos indiretos. Argumenta que o corréu, ao confessar o delito e delatar o envolvimento do apelante, não apresentou evidências que corroborem sua alegação. Aponta não ter sido encontrado qualquer valor em posse do apelante e que a prova

pericial não demonstrou o dolo específico que caracterizaria a apropriação. Mantida a condenação, pugna pela fixação da reprimenda no mínimo legal (fls. 406/411).

Contrarrazoado (fls. 415/416 e 419/427), em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 436/438).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

A apelação deve ser admitida.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os pressupostos subjetivos. A parte possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Do recurso interposto

2.1. Dos fatos provados

O acusado foi denunciado e processado pela prática do delito tipificado pelo art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal, porque, no dia 8 de fevereiro de 2022, na Avenida Centenário, n. 127, Vila Rezende, na cidade e comarca de Piracicaba, agindo em concurso e com identidade de desígnios delituosos com David da Silva Vigario, apropriou-se de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), de que tinha a posse ou a detenção em razão de ofício, emprego ou profissão (fls. 183/185).

Conforme narrado pela denúncia, **Helton** era chefe da equipe de vigilantes da *TB Forte*, empresa responsável pela prestação de serviços ao *Banco Bradesco* consistente, dentre outros, no abastecimento de valores e apoio às manutenções dos caixas eletrônicos. Na qualidade de chefe da equipe, era

responsável pelo transporte do numerário, abastecimentos dos caixas eletrônicos e filmagem dos procedimentos, carregando em seu colete uma câmera corporal.

Na data dos fatos, ajustou-se com David, um dos vigilantes da equipe, o desvio dos valores que transportavam e que seriam destinados ao abastecimento de determinado caixa eletrônico. Quebrando o protocolo da empresa, **Helton** permitiu que David manuseasse o malote atrás da porta do cofre, fora do alcance da câmera de vídeo que trazia no colete, apropriando-se de parcela do numerário que abasteceria o caixa eletrônico. Ao final do expediente, **Helton** e David encontraram-se no centro da cidade e dividiram por igual o valor indevidamente apropriado, resultando em R\$5.250,00 para cada um.

Após conferência, o *Banco Bradesco* constatou a diferença entre o saldo do caixa e os saques realizados, comunicando a empresa *TB Forte* que, através de procedimento interno, confirmou o desvio dos valores. David confessou os fatos e delatou o envolvimento de **Helton** que, por sua vez, negou os fatos.

A persecução penal foi instaurada mediante portaria. Durante a fase pré-processual, David firmou acordo de não persecução penal. Ao final da instrução, **Helton** foi condenado nos termos da denúncia.

A condenação foi correta.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo exame pericial realizado sobre as filmagens registradas pela câmera de monitoramento. Tratava-se de imagens obtidas a partir da gravação realizada por câmera corporal acoplada a um funcionário da empresa-vítima. As imagens registram o momento em que três funcionários da referida empresa, incluindo aquele que realiza a filmagem, desembarcam de um carro-forte e se dirigem até o interior de uma agência bancária, ingressando em um cômodo de acesso à região posterior dos terminais de autoatendimento. Foi registrado o momento da retirada e do abastecimento de cédulas nas bandejas dos caixas, além de conferência e lacração dos valores. Em dado momento, um funcionário manuseia e ajusta seu colete. Nas filmagens não é possível visualizar o apossamento dos valores (fls. 90/95).

A autoria também é certa.

A empresa-vítima apresentou relatório sobre a auditoria interna realizada detalhando os procedimentos adotados a partir da comunicação, feita pelo Banco Bradesco, sobre a diferença de R\$10.500,00 apurada no caixa eletrônico abastecido pelos funcionários da transportadora de valores. Após constatar que não houve erros de lançamento e de processamento, foram examinadas as filmagens captadas pelas câmeras acopladas nos coletes dos integrantes da equipe responsável pelo abastecimento. Foi constatado quebra do protocolo de trabalho por parte de alguns integrantes da equipe, em especial de David que manuseou o malote aberto fora foco do chefe de equipe. É o que constou no referido relatório (fls. 19):

(...) Para contextualização dos procedimentos, por questão de segurança nas operações em campo, **nossos vigilantes com o cargo de “Chefe de Equipe” (responsável pelo numerário que será transportado, realiza abastecimento/recolhimento e acompanhamento em atendimentos operacionais) possui um *player* (câmera de corpo) que deve permanecer presa no colete do vigilante na altura do peito, com o foco em direção para filmar os procedimentos realizados nos atendimentos aos caixas eletrônicos, este *player* deve ser ligado todas as vezes que o Chefe de Equipe for iniciar o manuseio do numerário, bem como narrar os procedimentos realizados e verificar se o equipamento está ou não gravando. Para todos esses atendimentos há procedimentos que devem ser seguidos de acordo com as diretrizes da empresa.**

Segue abaixo os pontos que se destacaram:

Durante o abastecimento, o Vigilante 01 (David), realiza o procedimento de manusear o malote, tal conduta não condiz com sua função realizar o manuseio e lacrar o malote;

Colocou o malote no chão atrás da porta do cofre, fora do foco do *player* do Chefe de Equipe, sendo que o malote não deveria estar aberto e em posse do Vigilante 01;

Agachou em seguida e manuseou o malote atrás da porta do cofre, sem foco, percebe-se que realiza movimentos com o malote aberto e em seguida fecha o mesmo com o lacre;

Realiza movimentos no seu colete, como se algo estivesse incomodando, sendo assim tira o velcro para sinalizar que esteja com problema sua capa.

Também consta no relatório da auditoria que David teria confessado a apropriação dos valores e delatado a participação de **Helton** (fls. 25). A referida confissão foi materializada em uma carta de próprio punho, assinada por David Vigário, datada de 09 de março de 2022, no qual há a admissão da prática delituosa, bem como delação da participação do acusado **Helton** (fls. 28):

“Venho por meio desta informar que no dia 08 de fevereiro de 2022, realizamos procedimento no Banco Bradesco.

Em uma determinada hora, desembarcamos do carro forte e eu e o chefe de equipe Helton, no qual informou que tínhamos um abastecimento no Banco Bradesco, conversamos sobre algumas coisas particulares e por meio desta conversa, ele falou que seria fácil de executar manobra de tirar o numerário do malote antes de lacrar, pois o play estaria desfocado.

Neste dia informo que tínhamos tentado fazer com que o guarda 2 não percebesse a situação mencionada, e que depois do ocorrido, não conversamos mais sobre o assunto, pois ele sabia que eu sairia de férias.

Foi retirado algumas centenas no qual o somatório era de 10 mil reais e deste valor a metade ficou para ele, e a outra para mim.”

Sob o crivo do contraditório, Júlio César Bertão, analista de riscos da empresa-vítima, relatou que, em fevereiro de 2022, recebeu uma carta do Banco Bradesco reportando diferença de R\$10.500,00 em um caixa eletrônico que tinha sido abastecido. Foi instaurada uma auditoria interna na empresa e identificada a equipe responsável pelo abastecimento, a qual era chefiada por **Helton** e tinha David como um dos vigilantes. Afirmou que, de acordo com o procedimento da empresa, apenas o chefe da equipe era responsável por manusear e lacrar os malotes, sendo que os vigilantes e o motorista não podiam exercer essa função. Indicou que o procedimento também envolve o registro das ações através de uma câmera corporal acoplada na altura do peitoral e que o chefe deve narrar as condutas tomadas. Ressaltou que se trata de procedimento obrigatório e que todos os funcionários passam por treinamento. No caso, apurou que **Helton**, na qualidade de chefe da equipe, era o responsável por manusear o malote durante o abastecimento, porém

permitiu que David manuseasse e retirasse o numerário, o que foi confessado por David. Disse que as imagens mostram David manuseando o malote e o levando para trás da porta do cofre para não ser filmado. Em seguida, era possível ver David mexendo no colete onde colocou o dinheiro. Afirmou que David, em sua confissão, disse que foi **Helton** quem o convidou para retirar os valores e que o numerário foi repartido em partes iguais para cada um. Indicou que **Helton**, durante a entrevista, disse que não tinha conhecimento dos fatos e que aquela teria sido a primeira vez que pediu para que um vigilante manuseasse o malote para ele. Os valores não foram recuperados. A empresa-vítima ressarciu o banco. Afirmou que, durante a auditoria, foram verificadas outras filmagens de abastecimentos e constatou que, em outras oportunidades, **Helton** não permitia que os vigilantes manuseassem os malotes. Indicou que, após receber os malotes, o chefe de equipe somente os retira do cofre antes do abastecimento. Afirmou que, durante o manuseio do malote por David, **Helton** tirou a câmera de foco.

Em juízo, Eliane Pedrão, testemunha de defesa, relatou ter trabalhado como vigilante de carro-forte na empresa-vítima e que, por vezes, exerceu suas funções em equipe chefiada por **Helton**. Negou, contudo, ter trabalhado na equipe do réu na data dos fatos. Esclareceu que apenas os chefes de equipe eram responsáveis pelo manuseio dos malotes, porém, por vezes, referido protocolo era descumprido quando havia uma relação de confiança entre os chefes e os demais empregados. Disse que todos os chefes com quem trabalhou permitiam que manuseasse os malotes para acelerar o trabalho e que essa prática mudou após o episódio em questão. Afirmou que já presenciou **Helton** dando essa autorização a David em outras ocasiões. Indicou que, nas oportunidades em que manuseava os malotes, **Helton** sempre filmava o que era feito. Afirmou que **Helton** era uma pessoa decente e honesta, não sabendo se David teria algum motivo para prejudicá-lo. Esclareceu que a expressão “manuseio do malote” significava o lacramento do malote após o chefe colocar o dinheiro na máquina.

Eduardo Raimundo, ouvido em juízo como testemunha de defesa, confirmou ter trabalhado como vigilante na equipe de **Helton** na data dos fatos. Afirmou que assinou o GTV, documento que indicava o valor retirado do caixa,

enquanto **Helton**, na qualidade de chefe de equipe, abastecia o caixa com dinheiro. David estava próximo de **Helton** olhando o que ele fazia. Não reparou se David tinha algo diferente no colete. Ressaltou que **Helton** era o responsável por manusear o malote e o dinheiro e que ele não permitia que outros integrantes da equipe exercessem aquela função. Disse que sempre trabalhou com David e **Helton** e nunca notou qualquer conduta inadequada. Foi demitido por conta desses fatos. Ressaltou que trabalhou com **Helton** por muito tempo e que ele nunca permitiu que manuseasse dinheiro ou abastecesse algum caixa. Indicou que não viu David mexendo no dinheiro porque, naquele momento, preenchia a documentação. No dia dos fatos, exercia a função de vigilante 2, de modo que suas atribuições envolviam a segurança do chefe de equipe, segurança do numerário e fiscalização. Disse que outros chefes de equipe não permitiam que os vigilantes manuseassem malotes durante abastecimento porque essa era a função do chefe de equipe. Por vezes pedia para o vigilante 1 lacrar o dinheiro após a retirada. Em seguida, colocava GTV dentro do malote e levava para o carro-forte.

Em delegacia, David Vigário negou a prática delituosa. Afirmou que trabalhou na empresa transportadora de valores de 2018 a 2020 e que chegou a exercer a função de vigilante de carro-forte, compondo uma equipe que abastecia caixas eletrônicos, recolhia e transportava valores. Disse que apenas o chefe da equipe abastecia os caixas eletrônicos e que os demais integrantes cuidavam da segurança da operação. No início de 2022, ao chegar para trabalhar, foi abordado pelo supervisor Rodolfo o qual o levou até o setor de recursos humanos onde foi colocado em uma sala reservada na qual estavam um homem e uma mulher desconhecidos. O primeiro identificou-se como policial civil e fez uma série de perguntas sobre seu trabalho, até que passou a acusá-lo da subtração de 10 mil reais durante o abastecimento do caixa do Bradesco. Afirmou que esse indivíduo deu duas opções. Poderia assinar uma carta de confissão e seria mandado embora com direito a todos os direitos trabalhistas, “passando uma borracha na questão”. A outra opção seria continuar negando os fatos, hipótese em que seria despedido por justa causa sem receber qualquer direito trabalhista. Negou-se a assiná-la a princípio, porém, após passar mais de três horas sendo ameaçado resolveu assinar uma carta de próprio

punho que foi ditada pelo desconhecido. Foi despedido por justa causa após redigi-la. Procurou uma advogada e registrou boletim de ocorrência de nº DY2215-2022. Disse que, após os fatos, ficou sabendo que o desconhecido chamava-se Júlio. Negou a autoria, dizendo que sequer tinha contato direto com o numerário, dizendo que todas as operações eram filmadas e que os funcionários eram inspecionados na entrada e saída da empresa por raio-x e detector de metais. Disse, por fim, que somente tinha contato com **Helton** no ambiente de trabalho e que nunca presenciou qualquer procedimento suspeito (fls. 79/80).

Em sua confissão apresentada por ocasião da formalização do acordo de não persecução penal, David admitiu ter se apropriado de valores de um malote durante procedimento realizado no Banco Bradesco. Afirmou ter relatado para **Helton** que devia a um agiota e ele lhe propôs que pegasse o valor que conseguisse do malote, dizendo que faria vista grossa. Disse ter pegado o valor durante o abastecimento realizado por **Helton**, sendo que o montante foi repartido em partes iguais, cerca de 5 mil reais para cada. Disse que a empresa descobriu o fato em fevereiro de 2022. Na ocasião lhe foi prometido que, em caso de confissão, seria demitido sem que providências criminais fossem tomadas. Assinou a confissão na empresa e foi demitido por justa causa (fls. 171/173).

Ouvido, em fase preliminar, **Helton** negou os fatos. Confirmou ter trabalhado na empresa-vítima onde exercia a função de vigilante chefe da equipe. No mês de fevereiro de 2022, foi chamado pelo supervisor Rodolfo. Foi levado até uma sala pequena na qual havia uma mulher desconhecida. Ali entrou um homem também desconhecido que passou a interrogá-lo, acusando de ter desviado valores de caixas eletrônicos e agido em conluio com David. Pediu que fossem apresentadas as filmagens das câmeras corporais, mas teve seu pedido negado. Permaneceu por mais de uma hora nessa sala, sendo ameaçado, até que Rodolfo foi chamado e formalizou sua demissão por justa causa. Não tinha conhecimento de fatos desabonadores com relação a David (fls. 82/83).

Interrogado, ao final, **Helton** exerceu o direito ao silêncio.

A responsabilidade penal de **Helton** é incontroversa. Pelo que se

infeire dos autos, uma equipe de vigilantes, composta por **Helton**, David e pela testemunha Eduardo, todos funcionários da empresa transportadora de valores, se dirigiram até uma agência do Banco Bradesco onde realizaram o abastecimento de cédulas em um terminal de autoatendimento. Após os fatos, o banco notificou a empresa-vítima reportando desfalque de R\$10.500,00 no caixa abastecido. Foi instaurada uma auditoria interna na empresa que contou com análise das imagens capturadas pelas câmeras corporais dos vigilantes.

Foram constatadas graves quebras de protocolo de trabalho durante o abastecimento. Apurou-se que **Helton**, na qualidade de chefe da equipe, teria tolerado que David manuseasse o malote aberto com o numerário que seria abastecido, função essa que somente poderia ser exercida pela chefia. Não foi, contudo, a única irregularidade apurada. Além de manusear o malote, David assim teria procedido atrás da porta do cofre, obstruindo o registro da ação pela câmera corporal do chefe de equipe. Em seguida, **Helton** retirou o foco de David, virando-se para a máquina que estava sendo abastecida. Ao retomar o foco da filmagem, David foi gravado agachado manuseando o malote atrás da porta do cofre, não sendo possível visualizar suas mãos. David concluiu o fechamento do malote e passou a movimentar seu colete sem conseguir fechá-lo. Referidas circunstâncias levantaram as suspeitas do possível envolvimento de integrantes da equipe no desvio dos valores. Ainda durante as apurações, David confessou os fatos e delatou o envolvimento de **Helton**, confissão essa formalizada em uma carta de próprio punho.

Nesse sentido alinha-se a prova constante nos autos. Os registros da ação delituosa foram materializados pelas filmagens acostadas aos autos, as quais foram devidamente periciadas (fls. 90/95). O relatório da auditoria interna traz, em detalhes, as apurações realizadas no âmbito empresarial que oportunizaram a descoberta da autoria, com especial destaque para os apontamentos das quebras de protocolo durante o procedimento de abastecimento (fls. 06/29). Há, ainda, a confissão assinada por David com a delação do envolvimento de **Helton**.

A prova oral, igualmente, confirmou a autoria atribuída a **Helton**. O analista de riscos da empresa-vítima destacou que foi através das filmagens que surgiu a suspeita do envolvimento do acusado. Isso porque **Helton** era o chefe de

equipe e, nessa qualidade, era o único que poderia manusear o malote com o numerário. Tratava-se de normativa da empresa que foi confirmada, inclusive, pelas testemunhas de defesa, além de constar no relatório da auditoria. Assim, **Helton** não poderia permitir que David manuseasse o malote, muito menos poderia tolerar que ele levasse o malote aberto para longe de seu campo de visão, colocando-o atrás da porta do cofre a fim de obstruir a visão da câmera corporal. Tratava-se de procedimento vedado que era de pleno conhecimento do réu, visto que exercia função de chefia da equipe e, como tal, sabia das responsabilidades inerentes ao cargo que ocupava.

No que se refere à alegação de que o manuseio do malote por vigilantes era vedado, porém tolerado pelos chefes de equipe, trata-se de afirmação feita exclusivamente por Eliane, sendo contrariada pela outra testemunha de defesa e pelo analista de riscos da empresa-vítima. Aliás, Eliane apresentou narrativa confusa sobre tal aspecto. Embora tenha dito, durante grande parte de seu relato, que por vezes era permitido que manuseasse o malote, ao final de seu depoimento retratou-se, dizendo que, na verdade, era tolerado que colocasse os lacres no malote após o abastecimento do caixa eletrônico.

E, como bem demonstram as imagens, as irregularidades detectadas foram outras. **Helton** efetivamente permitiu que David se apossasse do malote e o manuseasse longe do foco câmera, atrás da porta do cofre, descumprindo os protocolos de trabalho da transportadora de valores. Tal ação permitiu que o desvio do numerário não fosse registrado pela câmera corporal, muito embora os elementos indiciários apurados sejam suficientes para concluir pela sua ocorrência. Além das gravações, há os relatos do analista de risco os quais foram corroborados pela confissão de David, o qual admitiu ter escondido os valores em seu colete. As filmagens, de fato, mostram David mexendo no colete após ter manuseado o malote, conferindo base material suficiente para ter como autêntica a confissão por ele manifestada.

Assim, a reconstrução histórico-processual dos fatos tornou certa a autoria atribuída a **Helton**. Mediante evidente prévio ajuste, **Helton** permitiu que David exercesse função somente a ele conferida. Autorizou que David pegasse o

malote aberto e o levasse para um local afastado, fora do foco das câmeras de segurança, permitindo o desvio dos valores que tinham posse. A autoria é incontroversa.

Dessa forma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de modo que são suficientes para fundamentar o édito condenatório.

A condenação era medida imperiosa.

2.2. Da qualificação jurídica dos fatos

Correta a tipificação dada em sentença. O acusado recebeu, em caráter precário, a posse de numerário da empresa-vítima para que o transportasse até uma agência bancária onde deveria abastecer um terminal de autoatendimento. Contudo, o acusado desviou parcela dos valores, resultando em prejuízo patrimonial.

Presente, ademais, o elemento subjetivo dada pelo dolo. Como é sabido, o crime de apropriação indébita supõe uma inversão de posse e de domínio. Embora o agente receba de forma legítima a coisa, não a restitui, atuando, para tanto, com vontade livre e consciente de assim proceder, trazendo prejuízos à vítima. No que tange ao dolo do agente, esse é aferível em momento sucessível ao recebimento da coisa, quando o agente não dá a destinação que lhe é devida. Nesse sentido:

Apropriar-se é fazer sua a coisa alheia. Também no furto, no roubo e no estelionato há apropriação, mas, no crime de que se trata, ao invés de contemporânea, a apropriação sucede à posse ou detenção da coisa (obtida sem clandestinidade, violência ou fraude). Diversamente desses crimes, na apropriação indébita, como já acentuamos, não há, de início, animus delinquendi: o agente recebe a coisa por vontade válida de quem de direito, entrando a possuí-la ou detê-la licitamente, a título precário ou temporário; mas, num momento sucessivo, vem a mudar, arbitrariamente, o título da posse ou detenção, passando a dispor da coisa ut dominus. Cessa de possuir alieno nomine e faz entrar a coisa no seu patrimônio, ou dispõe dela como se fora o dono, isto é, com o propósito de não restituí-la, ou de não lhe dar o destino a

que estava obrigado, ou sabendo que não mais poderia fazê-lo.¹

Na hipótese dos autos, os fatos apontam para a configuração do elemento subjetivo do tipo penal. O réu agiu com livre e manifesta vontade de se apropriar do numerário que não lhe pertencia e somente tinha a posse por conta do vínculo empregatício com a transportadora de valores. Extrapolou os limites da avença pactuada ao desviar parcela do numerário. Agindo desta forma, o réu subverteu a relação de precariedade estabelecida com aqueles bens, agindo como se fosse o legítimo proprietário. Inequívoco o dolo de apropriação, configurando o elemento subjetivo exigido pelo art. 168 do Código Penal.

A causa de aumento restou igualmente demonstrada. Como se sabe o legislador exige para a configuração uma relação de confiança fundada em um vínculo de fidelidade por força do exercício de ofício, emprego ou profissão. Nesse sentido, digno de nota é o magistério de Nelson Hungria²:

“Finalmente, quanto à qualificativa do inc. III, sua razão está em que há também um especial dever de fidelidade por parte de quem recebe a coisa como exercente de um ofício, emprego ou profissão. Quando entrego uma coisa, por exemplo, a um mensageiro, a um artesão, a um empreiteiro, a um advogado ou a um meu empregado, para fim atinente aos seus misteres, está ele adstrito à confiança que necessariamente tem de inspirar como condição de sua própria atividade ou ocupação. Cumpre acentuar que, para existir a majoração, é imprescindível uma relação de causalidade entre o exercício do ofício, emprego ou profissão (como meio) e o crime (como fim).”

No caso dos autos, o acusado exercia especial relação de confiança, eis que era chefe da equipe responsável pelo transporte dos valores. Nessa função, era o único que poderia manusear o malote e o numerário transportado, o que bem demonstra o elo de confiança que detinha com seu empregador. Correta, portanto, o reconhecimento da causa de aumento.

¹ HUNGRIA, Nelson, *Comentários ao Código Penal*, v. VII, p. 130-131.

² HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, volume VII, pp. 145.

Não há excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

2.3. Da individualização da pena

Na primeira fase da dosimetria, a pena base foi acertadamente fixada no mínimo legal em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, fixou-se em 1 ano de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa. Não há reparos.

Não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase da dosimetria, a reprimenda foi majorada em 1/3 (patamar fixo) diante da incidência da causa de aumento dada pelo art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal, obtendo-se a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e o pagamento de 13 dias-multa. Não há reparos.

O regime inicial aberto não comporta reparos diante da quantidade de pena imposta e da primariedade do acusado. Observou-se os termos do art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal.

Presentes, no mais, os requisitos dados pelo art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi corretamente substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade, os quais serão estabelecidos pelo Juízo da Execução Penal, e o pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 salário-mínimo.

3. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, **negolhe provimento**, mantendo-se, *in totum*, a r. sentença em seus termos.

MARCOS ZILLI

Relator